

**A igualdade de oportunidades da pessoa com deficiência: uma visão da justiça distributiva a partir da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015**

**Equal opportunities for people with disabilities: a vision of distributive justice based on Law 13,146, of July 6, 2015**

Washington Luiz Ferreira Dias Lopes\*

**RESUMO**

O presente trabalho trata da igualdade de oportunidades da pessoa com deficiência, sob uma ótica de justiça distributiva, a partir da publicação da Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica e legislativa sob a vertente teórico-dogmática, com raciocínio hipotético-dedutivo, que se utilizou de abordagem sobre o contexto do Estatuto e a conceituação de justiça distributiva a partir do pensamento de John Rawls, analisando-se o resultado de situações da política redistributiva que ele promove. O objetivo foi demonstrar que ao buscar garantir a igualdade de oportunidades para a pessoa com deficiência, o Estatuto lhe fornece algo que não se configura como um bem que se pode comprar e lhe foi negado. Atingido esse objetivo, constata-se a importância do Estatuto como um instrumento efetivo para a realização de uma justiça distributiva capaz de auxiliar no processo de desocultação da pessoa com deficiência.

**Palavras-chave:** Estatuto da Pessoa com Deficiência; Justiça distributiva; Igualdade de oportunidades; John Rawls.

**ABSTRACT**

This paper deals with equal opportunities for people with disabilities, from the perspective of distributive justice, from the publication of Law 13,146 / 2015, Statute of Persons with Disabilities. The methodology used was a bibliographical and legislative review under the theoretical-dogmatic perspective, with hypothetical-deductive, reasoning that used an approach on the context of the Statute and the conceptualization of justice distributive based on the thought of John Rawls, analyzing the result of the hypotheses of the redistributive policy that he promotes. The objective was to demonstrate that by seeking to guarantee equal opportunities for a person with a disability, the Statute provides them with something that is not configured as a good that can be bought and that was denied to them. Having achieved this objective, the importance of the Statute is seen as an effective instrument for the realization of a distributive justice capable of assisting in the process of unveiling of people with disabilities.

**Keywords:** Statute of Persons with Disabilities; Distributive justice; Equal opportunities; John Rawls.

---

Artigo submetido em 24 de maio de 2023 e aprovado em 1 de junho de 2023.

\* Mestre em Novos Direitos, Novos Sujeitos pela Universidade Federal de Ouro Preto. Pós-graduado em Direito Privado pela Faculdade Arnaldo. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: [washington.diaslopes@hotmail.com](mailto:washington.diaslopes@hotmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

Trata o presente trabalho de uma pesquisa com vertente teórico-dogmática, com raciocínio hipotético-dedutivo que se utilizou de uma revisão bibliográfica e legislativa para uma abordagem sobre o contexto da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD), ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Além disso, tem-se relação e a conceituação de justiça distributiva a partir do pensamento teórico proposto pelo filósofo John Rawls, considerando, ainda, para tanto, os estudos de Leandro Martins Zanitelli, de maneira complementar.

O argumento foi no sentido de, sob a compreensão da justiça distributiva, é possível observar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece uma política redistributiva de novos direitos que não se configuram em bens que o dinheiro pode comprar. Desse modo, estão além disso e se relacionam, inclusive, com aspectos pessoais, sendo o objetivo do presente trabalho a comprovação desta argumentação.

Nesse sentido, portanto, nota-se que políticas redistributivas podem se realizar de diferentes formas, não apenas ligadas a uma questão de caráter redistributivo econômico. Assim, o Direito pode oferecer instrumentos que permitem a possibilidade de realização dessas políticas e seus alcances sociais como meio, no caso da pessoa com deficiência, de possibilitar uma forma de se realizar, em alguma medida, uma tentativa de reparação histórica de um processo de ocultação e invisibilização.

## 2 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: breves considerações

Em 13 de dezembro de 2006, em sua sede, localizada na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos, a Organização das Nações Unidas realizou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Essa Convenção ficou conhecida como Carta de Nova Iorque (SOUZA, 2018b, p. 30), e propôs diretrizes que refletem seus anseios para proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, em forma de compromissos, firmados entre os Estados-Partes, com o propósito de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (UNITED NATIONS, 2007).

Dentre os Estados-partes que ratificaram a Convenção está o Brasil, que recepcionou tanto seu texto principal, quanto o seu Protocolo Facultativo, assinados em 30 de março de 2007, com status de emenda constitucional em seu ordenamento jurídico. Para tanto, observou-se o trâmite previsto na Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, §3º (BRASIL, 1988), primeiro por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008 (BRASIL, 2008) e, após, por meio do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009).

Diante do compromisso firmado na Convenção e valendo-se dela e de seu Protocolo Facultativo como justificativa e base, o Brasil elaborou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 (BRASIL, 2015), visando a sua inclusão social e cidadania. Portanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é um microssistema normativo de promoção e proteção das pessoas com deficiência, que promoveu alterações sensíveis principalmente no Código Civil brasileiro de 2002, mas, que, o coloca em uma posição tangencial quando se discute a questão da igualdade de oportunidade da pessoa com deficiência dentro do reconhecimento da sua capacidade. Isso porque:

O Direito Civil atual não se funda em uma só lei codificada; ao contrário, há muitas leis para distintos setores de atividade e de cidadãos. [...] O Código divide sua vida com outros Códigos, com microssistemas jurídicos e subsistemas. O código perdeu a

centralidade, porquanto ela se desloca progressivamente. O Código é substituído pela constitucionalização do Direito Civil, e o ordenamento codificado pelo sistema de normas fundamentais (LOREZENTTI, 1998, p. 44-45).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é um microsistema normativo ensejador de novos direitos, posto que apresenta especificidades na tratativa de direitos desse grupo específico, com finalidade protetiva e promocional. Assim, “o Direito Civil aqui trabalhado não é apenas aquele do Código Civil, mas os direitos civis espalhados pelo ordenamento – o microsistema do Direito Civil.” (SOUZA, 2015, p. 14).

Esse microsistema normativo procurou dar uma proteção específica aos direitos das pessoas com deficiência, sob a perspectiva dos direitos humanos, adotando um modelo social de deficiência. Referido modelo compreende esta como sendo resultado da conjugação de vários fatores e não somente pelo prisma biológico, a partir dos quais busca-se incluir a pessoa com deficiência de maneira plena no contexto da sociedade (LACERDA; PIRES, 2017, p. 92).

Assim, observa-se que com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o entendimento médico da deficiência (modelo médico), que vigorava pelo Decreto nº 5296-2004 (BRASIL, 2004), foi abandonado. Buscou-se um conceito que se preocupasse não com uma visão puramente biológica, mas, “com as barreiras existentes na realidade” da pessoa com deficiência. (ARAÚJO; FILHO, 2017, p. 15).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é resultado de um longo caminho trilhado com luta no intuito de se inserir, no contexto da sociedade civil, aqueles que, há muito, sempre estiveram às margens do corpo social. Isso em razão de que eram compreendidos como não dotados de autonomia ou discernimento e, portanto, não reconhecidos como capazes de exercer de maneira plena os atos da vida civil e, conseqüentemente, a convivência com as demais pessoas na sociedade nas mesmas condições.

Para David Salim Santos Hosni (2018, p. 37), a importância deste diploma normativo-promocional-protetivo é compreendida quando se realiza uma contextualização da questão da deficiência ao longo do tempo, haja vista que a deficiência, no quesito definição, sempre apresentou dificuldades e variações de conceituação, sendo esta, em sua maior parte, pautada em conceitos médicos e capacitistas.

Pode-se afirmar que a ideia de agrupar pessoas com disfunções ou perdas estruturais físicas, sensoriais ou cognitivas surge apenas no século XX, em um cenário no qual se compreendia a deficiência, em sentido amplo, como aquela identificada pela perspectiva médica, apenas como uma patologia, o que contribuía para a segregação dessas pessoas (HOSNI, 2018, p. 37-38).

Nesse contexto, há o surgimento da teoria da eugenia, que, ligando a existência da deficiência a um fator genético, pregava um tipo de seleção natural dos seres humanos “normais” – aqui compreendidos como aqueles que não apresentavam deficiências – ao passo que aqueles que as tinham, eram vistos como uma espécie de ameaça social e, em razão disso, segregados e maltratados (MADALENO, 2013, p. 113).

Hosni (2018, p. 38), ensina que durante o século XIX até a primeira metade do século XX, as pessoas com deficiência eram “colocadas em instituições para seu suposto tratamento, cura ou retirada da sociedade”. Esse tipo de tratamento, de retirada da sociedade, se apresentava como segregador, principalmente, pelo fato de considerar que as deficiências dessas pessoas eram patológicas, configurando o chamado modelo médico de deficiência.

Nesse sentido, destaca Iara Antunes de Souza (2018b, p. 271-278), que deficiência e doença não são termos sinônimos, sendo que “a doença não é causa necessária de deficiência e nem aquela e nem essa, por si só, são causa de incapacidade”. Logo, a deficiência não pode ser limitada a um conceito puramente médico ou capacitista, já que “vai além de manifestações clínicas e se coaduna com a possibilidade de a pessoa desenvolver aptidões. A deficiência

decorre de uma característica atípica da pessoa em interação com barreiras de diversas categorias existentes na sociedade”.

A partir dos anos 50, movimentos impulsionados pelas famílias, pessoas do ciclo de convivência e as próprias pessoas com deficiência começaram a se organizar com o intuito de se garantir assistência e tratamento humanitário, momento em que passaram a ser identificados como integrantes de um grupo vítima de discriminação, seja em razão da compreensão limitante da deficiência, seja em razão da exclusão social. A partir dos anos 60 e 70, já é possível notar que as políticas públicas assumem um caráter paternalista e assistencialista em relação a essas pessoas (HOSNI, 2018, p. 38).

Ainda na década de 70, diante dessas conquistas, inicia-se uma busca por um protagonismo político e social da pessoa com deficiência, por meio da formação de grupos identitários que passam a exigir que a sociedade ofereça condições para que a pessoa com deficiência possa exercer sua autonomia e o controle da sua própria vida. É nesse cenário, que a deficiência passa a sofrer uma abordagem social (HOSNI, 2018, p. 38).

Portanto, atualmente, existem dois tipos de modelos que se entrelaçam, destinados a conceituar a deficiência: de um lado, o modelo médico, que se fundamenta na autoridade científica da medicina e que relaciona a deficiência ao conceito de patologia, tornando-a objeto de intervenção médica, e, de outro, o modelo social, que é fruto das atividades social e política, que propõem uma possibilidade de as pessoas com deficiência serem independentes para conduzirem suas próprias vidas e explica que as causas da deficiência seriam as limitações sociais, e não as disfunções em si (HOSNI, 2018, p. 39-40).

Toda essa discussão acerca da compreensão da deficiência levou a Organização Mundial de Saúde, em 1980, a tentar buscar o estabelecimento de critérios para se criar um modelo de deficiência, o que culminou, em 2001, na criação da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). A CIF apresenta a compreensão ampla de deficiência como uma interação dinâmica entre os estados de saúde e os fatores contextuais. É uma proposta de integração das abordagens médica e social da deficiência, gerando, então, um modelo aberto e interacionista, que oferece uma síntese de diferentes dimensões da saúde, a nível biológico e social. Esse entendimento serviu de base para o conceito desenvolvido pela Organização das Nações Unidas sobre o tema e adotado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (HOSNI, 47-51).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, por sua vez, vai além desses modelos e compreende a deficiência sob uma perspectiva biopsicossocial, não limitando o seu entendimento somente pelo olhar médico (física, mental, intelectual ou sensorial) ou somente pela perspectiva social (com barreiras que obstruem a participação social da pessoa com deficiência), mas pela interação desses fatores no contexto social da qual a pessoa com deficiência faz parte e que podem gerar obstáculos ao seu convívio em condições de igualdade com as demais pessoas.

Seguindo a intenção precípua de efetivar muitos princípios e regras trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o EPCD procura fazer um giro linguístico e conceitual ao adotar o modelo biopsicossocial de deficiência, ao direcionar que os impedimentos físicos, sensoriais, mentais e intelectuais não produzem obstáculos por si só, e sim que essas barreiras que impedem o exercício de direitos são produzidas socialmente, sendo fundamentais estratégias políticas, jurídicas e sociais que excluam esses obstáculos e discriminações negativas permitindo às pessoas com deficiência demonstrar suas capacidades e usufruir de autonomia e independência para uma real inclusão social. (ARAÚJO; FILHO, 2017, p. 20).

De acordo com Iara Antunes de Souza (2018a, p. 02), “o que se percebe [...] é que o que o Estatuto fez foi, ao ser introduzido no ordenamento legal, buscar a mudança da cultura de direitos relativos às pessoas com deficiência”. Porém, isso já ocorria desde 2009, quando o país assegurou constitucionalmente estas normas ao se tornar signatário da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. “Assim, tem-se no Brasil atualmente um microsistema jurídico de proteção e promoção da pessoa com deficiência” (SOUZA, 2020, p. 56).

No intuito de garantir a inserção da pessoa com deficiência no contexto social brasileiro, o Estatuto tem como um de seus pontos principais a promoção da igualdade de condições e oportunidades da pessoa com deficiência em relação às demais pessoas em uma infinidade de aspectos da vida como o trabalho, no acesso a bens culturais e na participação da vida pública e política. Esse cuidado do legislador busca combater formas de discriminação destinadas às pessoas com deficiência, bem como a garantia de existência de um ambiente social acessível e inclusivo.

A igualdade de oportunidades é um elemento tão caro ao Estatuto da Pessoa com Deficiência que este termo é citado em mais de dez momentos ao longo desse diploma normativo. Isso permite afirmar que esse fato serve justamente para reforçar a sua importância não só para a pessoa com deficiência na promoção da sua autonomia, como, também, para a própria sociedade na qual ela está inserida, de modo a deixar claro que ela é uma pessoa que goza de direitos de maneira igual a qualquer outra.

Nesse sentido, Iara Antunes de Souza e Natália de Souza Lisbôa (2020, p. 250), sustentam que “a concepção de autonomia na tradição do Direito e, portanto, também no Direito brasileiro, leva em conta o reconhecimento da condição de sujeito de direito”. No entanto, em busca de um abandono das “amarras coloniais de masculinização e objetificação dos termos”, ambas adotam o termo Pessoa de Direito para “fins de aferição de suas repercussões jurídicas existenciais e eventualmente patrimoniais”, sendo essa pessoa, portanto, “aquela que tenha personalidade jurídica, ou seja, aptidão de ser titular de relações jurídicas”. Portanto, essa aptidão para titularizar direitos e deveres se relaciona com a ideia de autonomia e capacidade.

Trata-se, portanto, de uma Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência que, seguindo um movimento mundial de reconhecimento, trouxe anseios de modificação da visão da sociedade em relação a elas, em especial abandonando a ideia assistencialista e reconhecendo que são pessoas ativas na sociedade e detentoras de autonomia para reivindicação e exercício dos seus direitos. (SOUZA; LISBÔA, 2020, p. 245).

Ademais, esse reforço de construção sintática também se configura como uma política social. O Estatuto da Pessoa com Deficiência é fruto de um movimento mundial de busca de mecanismos que propiciem inclusão social da pessoa com deficiência que se formalizou na Convenção Internacional supracitada em que diversos países firmaram o compromisso de promover a retirada do véu de invisibilidade político-social que sempre existiu e ainda existe sobre essas pessoas, realidade, portanto, não exclusiva do Brasil.

### **3 A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA**

É certo que cada pessoa e cada sociedade apresentam as suas particularidades, estas as tornam únicas e as diferenciam. Porém, a medida em que as pessoas se organizam numa sociedade a elas deve ser garantida a igualdade de oportunidades, de modo que, nessa equidade, todas possam ter a chance de serem donas de suas próprias vidas sem que os elementos que as diferencie seja motivo para uma visão, de alguma maneira, inferiorizada ou vantajosa. É nesse contexto que surge a ideia de justiça distributiva, como aquela que se configura na busca de

uma contemplação de uma sociedade justa a partir do seu rearranjo institucional e político.

Nesse sentido, vale destacar a ideia de justiça social, a qual está intrinsecamente relacionada com a maneira como uma sociedade se organiza e compreende as diversas formas de pluralidades que integram o seu conceito, como é o caso das pessoas com deficiência. A partir dessa compreensão, portanto, é possível pensar em políticas públicas de integração e que sejam capazes de atingir todos os níveis e todas as pessoas, de modo a se efetivar a igualdade, sobretudo por meio da inclusão (ORLANDO, Miguel *et al.*, 2019).

Assim, tem-se que, conforme preceitua o artigo primeiro da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), a igualdade deve ser garantida e buscada para todas as pessoas, sem distinção de qualquer natureza, sendo esta um valor do Estado Democrático de Direito e um direito fundamental. Assim:

A efetivação dos direitos fundamentais está conectada com a noção do Estado Democrático de Direito construído a partir do preenchimento de lacunas ao longo da história, em que apontam promessas como a igualdade, justiça social e a garantia dos direitos fundamentais e sociais. (STRECK, 2013, p. 150).

Ademais, pode-se afirmar que é quase impossível falar em justiça distributiva sem destacar o pensamento do filósofo John Rawls. Trata-se de um filósofo norte-americano contemporâneo, nascido em Baltimore, Estados Unidos, em 1921. Influenciado pelos horrores acontecidos durante a Segunda Guerra Mundial, Rawls destacou-se por desenvolver uma teoria de justiça preocupada em desenvolver suportes para que se alcançasse a realização de uma sociedade justa (THE SCHOOL OF LIFE, 2015).

Por meio de um experimento, proposto na sua Teoria da Justiça, Rawls pretende que se imagine que as pessoas que irão compor determinada sociedade se encontrem numa posição original, que seria um estado consciente e inteligente, anterior ao próprio nascimento, que, em razão de estar coberta pelo que ele chama de véu da ignorância, não permite o prévio conhecimento das circunstâncias que existirão após o nascimento. A partir desse experimento, seria possível a escolha neutra dos princípios básicos de justiça que iriam reger aquela determinada sociedade (THE SCHOOL OF LIFE, 2015).

Nesse sentido, John Rawls defende que as pessoas nessa posição, que ele denomina de posição original, escolheriam de maneira racional, dois princípios básicos que teriam, primariamente as seguintes afirmações:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas as posições e cargos acessíveis a todos. (RAWLS, 1997, p. 64).

Nesse contexto, nota-se que a conclusão de John Rawls permite se chegar a um arranjo distributivo social pautado numa busca pela igualdade, nos termos de uma racionalidade distributiva, refletida nas ideias do que ele chama de *princípio da diferença*, o qual vai ensejar a possibilidade de existência de desigualdades sociais, “desde que proveitosas e acessíveis a todos os indivíduos em condição de igualdade de oportunidades” (DRESCH, 2013, p. 107-108).

A partir dessas considerações, nota-se que o filósofo pretende chegar numa adequada reorganização institucional “de direitos e oportunidades ao cidadão”. Logo, “a previsão adequada de direitos e oportunidades é, ao mesmo tempo, a condição para a efetividade desses direitos e requisito moral de uma esfera pública compartilhada” (RIPSTEIN, 2006 *apud* DRESCH, 2013, p. 114-115).

Diante dessa condição, [...] o direito privado é o sistema de interações pelo qual uma pluralidade de pessoas pode assumir a responsabilidade pelas suas escolhas e seus projetos de vida de maneira consistente com a mesma liberdade e responsabilidade dos outros membros da sociedade. [...] o direito privado é um sistema recíproco de limites jurídicos gerais, sendo que o Estado de Direito é um pré-requisito para a efetivação dos direitos de maneira consistente com a liberdade individual e com a pluralidade de indivíduos livres. (RIPSTEIN, 2006, p. 1392-1393 *apud* DRESCH, 2013, p. 114).

Desse modo é que deve ser compreendido, portanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, como um diploma normativo que apresenta um caráter misto, pois, ao mesmo tempo que se apresenta revestido de normas de ordem pública e interesse social, ao intervir nas relações privadas e buscar permitir que as pessoas assumam a responsabilidade por suas escolhas racionais e projetos de vida, notadamente a pessoa com deficiência, acaba também por ser compreendido como integrante do sistema do Direito Privado. Portanto, a partir da compreensão de que o Direito Civil é um ramo que está inserido dentro do Direito Privado, deve-se compreender que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para além estar inserido no Direito Público, também nele o está.

Para tanto, dentre outras coisas, o Estatuto buscou ampliar a compreensão do conceito de deficiência (art. 2<sup>o1</sup>) e promoveu alterações em outros diplomas normativos, como o Código Civil de 2002 – destacando-se as realizadas nos artigos 3<sup>o2</sup> e 4<sup>o3</sup> - com o intuito de regulamentar a proteção e a promoção, na maior medida possível do exercício da autonomia da pessoa com deficiência em diversos aspectos da sua vida.

Além disso, o Estatuto, também buscou superar problemas relativos à discriminação e invisibilização dessas pessoas por meio do reconhecimento de sua capacidade, de maneira expressa, de modo a se evitar a perpetuação de entendimentos extremamente legalistas pautados na impossibilidade absoluta automática dessas pessoas de exercerem atos da vida civil em decorrência da existência de deficiência, principalmente relacionadas ao aspecto mental, restringindo o instituto da curatela, por exemplo, a casos excepcionais e negócios patrimoniais. Logo, percebe-se que houve uma interferência na maneira como vinham sendo desenvolvidas as relações entre curador e curatelado, principalmente no tocante aos aspectos pessoais que envolvem os projetos de vida desejados pelas pessoas com deficiência.

Assim, nota-se que o Estatuto não buscou uma maior inserção social pura e simples da pessoa com deficiência, mas procurou protegê-la em várias esferas da vida sem, no entanto, desrespeitar ou deixar de promover a sua autonomia ou simplesmente limitar a sua capacidade. É possível observar que houve o estabelecimento de regras redistributivas não focadas apenas em garantia de bens patrimoniais - como benefícios pecuniários assistenciais em decorrência da deficiência -, por exemplo, a exemplo do que prevê seu artigo 4<sup>o</sup>: “Art. 4<sup>o</sup> Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.” (BRASIL, 2015). Nesse sentido:

---

<sup>1</sup> Art. 2<sup>o</sup> Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

<sup>2</sup> Art. 3<sup>o</sup> São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

<sup>3</sup> Art. 4<sup>o</sup> São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

O fato de certas regras redistributivas de direito privado não se sujeitarem ao problema dos benefícios em espécie [...] não chega a constituir argumento em defesa da superioridade do direito privado como meio de redistribuição. Políticas de transferência de benefícios não monetários, podem ser mantidas com recursos advindos da tributação, sem depender, portanto, de instrumentos característicos do direito privado, tais como regras limitadoras da liberdade contratual. [...]

Algo diverso se dá quando a justificativa para que a redistribuição não se dê mediante a entrega de dinheiro é que o bem a redistribuir está entre aqueles que o dinheiro não pode comprar. Quando a redistribuição tem por objeto um bem assim, o direito privado pode se mostrar, de fato, um instrumento preferível à tributação. Isso ocorre quando o bem em questão é daqueles que somente as regras de direito privado podem prover.

Por exemplo, considere-se que o bem em jogo seja a oportunidade para o trabalho, e que esse bem só esteja corretamente distribuído, segundo nossos parâmetros de justiça, caso os candidatos a postos de trabalho não sejam vítimas de certas práticas discriminatórias. A igualdade de oportunidades — ou a proteção contra a discriminação — não é um bem que se pode comprar. Não se pode esperar que as potenciais vítimas de discriminação paguem para ter um tratamento equânime, porque esse é um direito que geralmente não se comercializa. [...] uma política redistributiva que procurasse compensar monetariamente as vítimas de discriminação fracassaria em dar a essas pessoas aquilo que lhes é moralmente devido (que é, como estou presumindo, a igualdade de oportunidades em si, e não algum benefício a ela relacionado), porque o que lhes é devido é algo que elas não podem comprar. (ZANITELLI, 2015, p. 325).

É importante ressaltar que, nesse caso, o direito privado será capaz de reforçar a força expressiva que regras redistributivas possuem, reafirmando seu papel enquanto instrumento superior de redistribuição quando esta não estiver diretamente ligada à tributação ou distribuição de recursos econômicos. Esse “argumento do valor expressivo” demonstra, portanto, que “a melhor política redistributiva” é constituída por regras não exclusivamente tributárias ou que visem políticas monetárias, trazendo melhor impacto para aqueles a quem favorece. (ZANITELLI, 2015, p. 326).

É justamente o que tenta fazer o Estatuto da Pessoa com Deficiência, dentro do direito privado ao ter como base o pressuposto de que a deficiência, por si só, sob uma ótica puramente biológica, não é algo que limita a participação social da pessoa, sendo necessário analisar todos os tipos de barreiras, fatores, restrições e impedimentos que vão culminar no desenvolvimento de políticas públicas e regras redistributivas focadas em bens outros que não apenas monetários. Pode-se citar como por exemplo, a garantia da acessibilidade e do trabalho, previstas nos artigos 34, 36 e 37 dessa normativa, inclusive com previsão de habilitação, reabilitação e educação profissional, de modo a propiciar uma inclusão igualmente competitiva da pessoa com deficiência a esse ambiente. Desse modo, busca-se efetivar o fim último de sua existência: trazer melhor qualidade de vida, inserção social e autonomia para as pessoas com deficiência em igualdade com as demais pessoas, o que permite afirmar, no contexto desse ensaio, que isso se configura em um modo de justiça distributiva.

Portanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é cristalino “deixando evidente que se há barreira há a concomitante necessidade de sua remoção, sob pena de caracterização de discriminação”. Nesse sentido, necessário é uma imposição de mudança, principalmente nas chamadas barreira atitudinais que “são detectadas nas ‘atitudes ou comportamentos’ que impedem ou simplesmente prejudicam a ‘participação social’ em igualdade de condições e oportunidades (VIGLIAR; NASPOLINI, 2020, p. 542).

Todo esse movimento argumentativo em que se observa que a teoria de John Rawls está pautada nas condições de sociabilidade, leva a concluir que o justo arranjo distributivo, que pode ser notado com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem o condão de realizar

uma reparação histórica a essas pessoas. Considerando que sempre estiveram à margem da sociedade, cobertas pelo véu da invisibilidade e necessitadas da igualdade de oportunidades que ele busca garantir, de modo que, a busca do justo se dá, em alguma medida, por meio de suas regras, proporcionando a elas uma mudança de posição em que saem de um lugar de ocultamento e posterior assistencialismo, para o de protagonistas de suas próprias histórias.

É importante esclarecer que quando o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem o cuidado de tratar da igualdade de oportunidades, está considerando a necessidade de mudança das circunstâncias sociais. Nesse sentido, esclarece Vigliar e Naspolini (2020, p. 540), que “oportunidade não é dádiva, não é óbolo, não é favor e nem sorte. Oportunidade é uma circunstância favorável a todos aqueles que, nas mesmas condições objetivas, dela podem se valer”.

Vele destacar, por fim, que, conforme ensina Alexandre Gustavo Melo Franco de Moares Bahia (2014, p. 75-80), a compreensão da busca pela igualdade vai se afeiçoar à ideia de que o direito não deve ser cego às diferenças, principalmente aquelas percebidas no âmbito social e econômico e precisa trabalhar com elas “criando critérios de tratamento desigual entre as pessoas visando compensar desigualdades”. Porém, de modo a não se fechar apenas no critério da diferença, que se coaduna com um entendimento da existência de “normalidade” para se reconhecer o outro – ponto crítico na história de luta por reconhecimento da pessoa com deficiência – o direito deve reconhecer a diversidade, ou seja, a pluralidade de seres que integram uma sociedade e, nesse ponto é que devem ser firmadas as políticas públicas, a exemplo do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, é o lema da Organização das Nações Unidas do movimento de Direitos das Pessoas com Deficiência: “nada sobre nós sem nós”. Vale destacar ainda, que essa ideia de igualdade como identidade, que rechaça um padrão de normalidade, que não se identifica com a ideia categorizante de padrões impostos é justamente o elemento orientador tanto do Estatuto da Pessoa com Deficiência, quanto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que o originou (SOUZA; LISBÔA, 2020).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo ao trazer uma análise mais filosófica e sociológica da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência - pretendeu contribuir para com os estudos a ela relacionados, tendo como resultado a possibilidade de se realizar uma conexão entre os alcances da justiça distributiva, a força expressiva que regras redistributivas possuem dentro do direito privado e a inserção social da pessoa com deficiência.

A partir de considerações sobre justiça distributiva, tomando-se por base os estudos desenvolvidos por John Rawls, buscou-se demonstrar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência é um efetivo instrumento para a realização de uma justiça social capaz de auxiliar no processo de desocultação da pessoa com deficiência no contexto da sociedade brasileira.

Nesse sentido, ao se garantir uma política de igualdade de oportunidades o Estatuto, garantindo novos direitos a esses sujeitos, tem o condão de realizar uma reparação histórica, pois busca a inserção social destes que há muito vêm sendo marginalizados.

Embora seja possível notar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência seja passível de críticas, todas no intuito de procurar uma melhor aplicabilidade dele ao contexto social brasileiro, é inegável que ele representa, além de um avanço social, um marco significativo na luta pela inclusão e reconhecimento da pessoa com deficiência.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; FILHO, Waldir Macieira da Costa. A LEI 13.146/2015 (O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E SUA EFETIVIDADE. **Direito E Desenvolvimento**, 7(13), 12 - 30. Disponível em: <https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v7i13.298>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 01 Jan. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm). Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 Out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 2008. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm). Acesso em: 09 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 09 ago. 2021.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Igualdade: 3 dimensões, 3 desafios. In: **Direitos fundamentais e jurisdição: análise, crítica e contribuições**. Clemerson Melin Cleve, Alexandre Freire coordenação – 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DRESCH, Rafael de Freitas Valle. **Fundamentos do direito privado: uma teoria da justiça e da dignidade humana**. São Paulo: Atlas, 2013.

HOSNI, David Salim Santos. O conceito de deficiência e sua assimilação legal: incompatibilidade entre concepção não etiológica adotada no Estatuto da Pessoa com Deficiência e a fundamentação da incapacidade na falta de discernimento. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 35-58.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier; PIRES, Andrea Lucena de Souza. A (Des)Proteção do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna (Orgs.). **Autonomia e vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 92-104.

LOREZENTTI, Ricardo Luís. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MADALENO, Rolf (1954). **Direito de Família**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ORLANDO, Miguel (et al.). Abjeção de Corpos e Identidades LGBTIQ+ no Sistema de Saúde Brasileiro. In: BAHIA, Alexandre; BOMFIM, Rainer; AGUIAR, Rafael dos Reis. Anais do III Congresso de Diversidade Sexual e de Gênero – Volume 1: **corporeidades, saúde e educação: a(s) dissidência(s) como fator nas (trans)formações de subjetividade**. Belo Horizonte: Initia Via, 2019. Disponível em: <https://www.initiavia.com/product-page/corporeidades-sa%C3%BAdede-e-educac%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 31 maio 2021.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almira Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SOUZA, Iara Antunes de. DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: exercício da autonomia privada existencial. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 6, p. 55-74, 2020. Disponível em: <http://https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/6585/pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

SOUZA, Iara Antunes de. O CASAMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL NO BRASIL: Identidade, cultura e família. **Conpedi Law Review**, v. 4, p. 276-296, 2018a. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/4646/pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**: curatela e saúde mental. 1.reimp. Belo Horizonte, 2018b.

SOUZA, Iara Antunes de; LISBÔA, Natália de Souza. Autonomia decolonial da pessoa com deficiência no Brasil. In: ROCHA, Paulo Henrique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; OLIVEIRA, Patrícia Miranda Pereira de. **Decolonialidade a partir do Brasil**. 1ª ed, Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

SOUZA, Iara Antunes de. **Revisão da interdição e da curatela: uma proposta baseada na revisão da teoria das incapacidades à luz do biodireito e da saúde mental**. Tese (Doutorado). Belo Horizonte, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

THE SCHOOL OF LIFE. **Teoria Política – John Rawls**. Londres, 09 de jan. 2015. 1 vídeo (6:33 min). Publica por The School of Life. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5-JQ17X6VNg&feature=youtu.be>. Acesso em: 20 out. 2020.

UNITED NATIONS. **Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD)**.

Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html#Fulltext>. Acesso em: 07 ago. 2021.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. O conceito de barreiras atitudinais previsto na Lei Brasileira de Inclusão e a possibilidade de sua utilização para coibir outras discriminações.

**Revista de estudos constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. V. 12 N. 3.

SETEMBRO/DEZEMBRO, 2020. Disponível em:

<http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2020.123.13>. Acesso em: 06 ago. 2021.

ZANITELLI, Leandro Martins. “Direito privado, justiça distributiva e o argumento da dupla distorção: uma revisão da literatura”. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 5, 2015, p. 318-332. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3271>. Acesso em: 07 out. 2020.